



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/009363/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

PROC/NIT
Processo: null/0009363/2023
Fls: 467

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 11748**

**RECORRENTES: MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA ME**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 11748 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030014232/2022 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados entre maio de 2018 e dezembro de 2021.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores totais recebidos pela prestação de serviços efetuados no estabelecimento fiscalizado em comparação com os valores das notas emitidas pelo contribuinte e motivou a sua exclusão do regime simplificado.

A infração bem como as diferenças apuradas foram resumidas no seguinte quadro elaborado pelo Fiscal autuante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: null/0009363/2023  
Fls: 468

Processo: 030/009363/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Mês de Atendimento / Competência	Valor Total dos Serviços - NFS-e emitidas (1)	Valor Total dos Serviços - Planilhas Exames enviadas (2)	Valor Total de Serviços sem emissão de Notas Fiscais (2-1)
05/2018	R\$ 7.811,20	R\$ 28.552,94	R\$ 20.741,74
06/2018	R\$ 8.786,50	R\$ 28.545,09	R\$ 19.758,59
07/2018	R\$ 9.358,00	R\$ 29.144,59	R\$ 19.786,59
08/2018	R\$ 9.752,00	R\$ 24.482,36	R\$ 14.730,36
09/2018	R\$ 7.292,90	R\$ 22.796,38	R\$ 15.503,48
10/2018	R\$ 9.320,00	R\$ 28.930,82	R\$ 19.610,82
11/2018	R\$ 9.805,80	R\$ 25.133,07	R\$ 15.327,27
12/2018	R\$ 2.901,10	R\$ 13.926,40	R\$ 11.025,30
01/2019	R\$ 8.983,00	R\$ 28.251,32	R\$ 19.268,32
02/2019	R\$ 9.040,60	R\$ 29.666,89	R\$ 20.626,29
03/2019	R\$ 10.601,70	R\$ 26.755,26	R\$ 16.153,56
04/2019	R\$ 13.183,60	R\$ 34.882,65	R\$ 21.699,05
05/2019	R\$ 14.552,00	R\$ 42.095,46	R\$ 27.543,46
06/2019	R\$ 17.498,10	R\$ 36.667,79	R\$ 19.169,69
07/2019	R\$ 18.604,10	R\$ 65.678,84	R\$ 47.074,74
08/2019	R\$ 18.279,30	R\$ 64.917,13	R\$ 46.637,83
09/2019	R\$ 15.744,20	R\$ 66.633,21	R\$ 50.889,01
10/2019	R\$ 20.841,20	R\$ 63.768,90	R\$ 42.927,70
11/2019	R\$ 20.381,38	R\$ 55.510,88	R\$ 35.129,50
12/2019	R\$ 18.830,72	R\$ 29.758,19	R\$ 10.927,47
01/2020	R\$ 23.575,04	R\$ 52.920,33	R\$ 29.345,29
02/2020	R\$ 14.868,96	R\$ 33.207,23	R\$ 18.338,27
03/2020	R\$ 20.241,40	R\$ 29.064,87	R\$ 8.823,47
05/2020	R\$ 11.976,06	R\$ 17.712,55	R\$ 5.736,49
06/2020	R\$ 15.759,78	R\$ 40.102,69	R\$ 24.342,91
08/2020	R\$ 35.477,26	R\$ 46.723,55	R\$ 11.246,29
09/2020	R\$ 47.561,04	R\$ 61.001,70	R\$ 13.440,66
10/2020	R\$ 49.476,12	R\$ 62.434,67	R\$ 12.958,55
11/2020	R\$ 44.335,69	R\$ 53.696,37	R\$ 9.360,68
12/2020	R\$ 29.444,20	R\$ 31.104,26	R\$ 1.660,06
01/2021	R\$ 35.933,88	R\$ 50.274,06	R\$ 14.340,18
02/2021	R\$ 34.319,45	R\$ 43.738,52	R\$ 9.419,07
03/2021	R\$ 44.614,92	R\$ 60.737,86	R\$ 16.122,94
04/2021	R\$ 31.142,24	R\$ 37.587,75	R\$ 6.445,51
05/2021	R\$ 43.925,74	R\$ 54.318,31	R\$ 10.392,57
06/2021	R\$ 36.739,72	R\$ 60.798,91	R\$ 24.059,19
07/2021	R\$ 49.346,53	R\$ 59.033,22	R\$ 9.686,69
08/2021	R\$ 48.526,76	R\$ 66.131,20	R\$ 17.604,44
09/2021	R\$ 43.212,32	R\$ 64.525,91	R\$ 21.313,59
10/2021	R\$ 41.689,81	R\$ 62.629,62	R\$ 20.939,81
11/2021	R\$ 46.721,51	R\$ 64.916,68	R\$ 18.195,17
12/2021	R\$ 36.674,69	R\$ 37.751,43	R\$ 1.076,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.037.130,52</b>	<b>R\$ 1.836.509,86</b>	<b>R\$ 799.379,34</b>

Em quadro elaborado e enviado ao contribuinte em anexo à Notificação nº 11748 a autoridade fiscal compila todos os exames executados, bem como preço, data da prestação e forma de pagamento, a fim de comprovar suas apurações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: null/0009363/2023  
Fls: 469

**Processo: 030/009363/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Em 29 de junho de 2023, o contribuinte impugnou a exclusão do regime sob os seguintes fundamentos:

Alegou que as divergências entre os valores auferidos por meio de máquinas de cartão e os contemplados pela emissão de documentos fiscais origina-se das receitas auferidas por outros estabelecimentos.

Questionou ainda alguns valores informados pela empresa processadora de seus pagamentos.

Alega boa fé no cumprimento de suas obrigações e inocorrência de conduta reiterada e que a exclusão do Regime do Simples Nacional é medida desproporcional, pois atuou sem o dolo de fraudar a fiscalização.

Em sua manifestação, o Fiscal autuante explicou que:

- ao analisar as planilhas gerencias do contribuinte referentes a todos os exames prestados pelo estabelecimento, verificou-se divergência com os valores totais de serviços registrados nas NFS-e, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos;
- o contribuinte respondeu que deveriam ser desconsiderados os valores referentes a convênios e atendimentos de cortesia, lançados na planilha somente para efeitos de controle, acrescentando que parte dos valores relativos a atendimentos tiveram as notas e imposto recolhido pela filial detentora do contrato (unidade Icaraí);
- a resposta do contribuinte não foi eficaz ao tentar comprovar que a filial Icaraí teria emitido todas as NFS-e de convênios médicos atendidos pela filial Jardim Icaraí, não havendo qualquer informação que indique ou comprove o recolhimento do ISS da filial Jardim Icaraí pela filial Icaraí;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: null/0009363/2023  
Fls: 470

**Processo: 030/009363/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

- durante a ação fiscal, foi apurado que o contribuinte não emitiu notas fiscais no período de maio de 2018 a dezembro de 2021, fato evidenciado pela diferença entre os valores constantes das planilhas gerenciais do contribuinte em confronto com os valores declarados por meio da emissão de NFS-e pelo contribuinte;

- o próprio contribuinte admitiu que parte dos serviços prestados não foram alvo de recolhimento do ISS e de emissão de nota fiscal;

- o descumprimento reiterado da obrigação de emitir notas fiscais é motivo de exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional;

A decisão de primeira instância afastou os argumentos da impugnação optando por seu indeferimento para manter a exclusão do regime simplificado.

Contra essa decisão insurge-se a representação do contribuinte por meio de Recurso Voluntário alegando:

Ter demonstrado boa fé e transparência ao apresentar todos os documentos e informações solicitados pela autoridade fiscal.

Que suas máquinas de faturamento eram compartilhadas entre estabelecimentos, o que teria ocasionado o equívoco constatado pelo Fiscal autuante na apuração da receita.

Que alguns dos seus procedimentos administrativos apresentavam falhas que eram desconhecidas e que, por isso, a divergência de valores apontada pela fiscalização decorreu do fato de haver compartilhamento de máquinas por outros estabelecimentos da empresa;

Que diante do caráter punitivo da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a interpretação da LC nº 123/2006 deve ser feita com base nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à boa fé;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: null/0009363/2023  
Fls: 471

Processo: 030/009363/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Para que restasse configurada a reiteração de um ilícito, deveria ter sido lavrado um segundo auto de infração em relação à mesma infração

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A fiscalização conseguiu comprovar que entre maio de 2018 e dezembro de 2021 o contribuinte declarou sua receita em quantidade significativamente menor que a auferida, e não emitiu os documentos fiscais relativos a essa receita descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123 que rege o regime do Simples Nacional, do qual era aderente desde 14/05/2013:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor*

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."*

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: null/0009363/2023  
Fls: 472

Processo: 030/009363/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Simple Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simple Nacional dar-se-á quando: (...)*

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*

A peça recursal não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado acerca da não emissão das notas fiscais.

A definição de conduta reiterada vem descrita no mesmo artigo 29:

*§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:*

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou*

*II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.*

Carece de fundamento legal a interpretação dada pela Recorrente ao conceito de conduta reiterada que se encontra descrito no corpo da Notificação analisada.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação ora discutida determinando a exclusão do contribuinte do regime simplificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: null/0009363/2023  
Fls: 473

Processo: 030/009363/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

A peça recursal sugere que o contribuinte deveria ter sido fiscalizado e autuado em outra ação fiscal para que se pudesse cogitar um comportamento reiterado, em pleito sem qualquer fundamento legal que não merece prosperar.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 explica com maior riqueza de detalhes, cumprindo seu papel de regulamentar os aspectos tributários do regime simplificado, como deve ser interpretado o termo “prática reiterada”.

§ 6º *Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)*

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou*

*II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.*

A sua leitura permite concluir uma infração praticada reiteradamente é uma infração apurada em 2 ou mais períodos dos últimos 5 anos, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, apurada em um ou mais procedimentos fiscais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/009363/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Os requisitos para considerar a reiteração de uma conduta expressamente excluem a necessidade de mais de um procedimento fiscal, como sugere a recorrente. Para o caso em análise, a conduta foi observada em 2 ou mais períodos de apuração e foi formalizada por meio de auto de infração, não havendo substrato legal que justifique a necessidade de outro procedimento fiscal anterior ao que originou a presente notificação.

Eventual comportamento colaborativo com a fiscalização ou boa fé na emissão dos documentos fiscais não configuram atenuante ou justificativa para afastar as consequências impostas pela lei para a inequívoca falta de emissão de documentos fiscais apurada em fiscalização.

Caso a recorrente pretendesse desconstituir as conclusões a que chegou a autoridade fiscal analisando a documentação enviada pelas operadoras de cartão de crédito e débito poderia ter juntado aos autos comprovantes de sua movimentação financeira apontando quais delas destoariam da apuração efetuada, bem como guias de ISS recolhido em outros estabelecimentos. Conforme explicação declinada em manifestação da autoridade fiscal, a recorrente não comprovou as alegações de que estaria equivocadamente registrando em máquina de cartão situada no estabelecimento "Jardim Icaraí", receitas auferidas pela filial "Icaraí".

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação de exclusão.

Niterói, 18 de janeiro de 2024



<b>Nº do documento:</b>	00154/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2024 12:02:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	3DAB907AFD0D5D3D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24 de janeiro de 2024

Documento assinado em 24/01/2024 12:02:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA ME contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação à Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 11.748.

A exclusão baseia-se, de forma resumida, na constatação de que o contribuinte não teria emitido Nota Fiscal de Serviços para parte dos serviços prestados entre maio/2018 e 12/2021, conforme tabela de fl.468. Dessa forma, havendo o descumprimento reiterado da obrigação de emitir notas fiscais, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a exclusão de ofício da empresa do Regime do Simples Nacional.

Na Impugnação, o sujeito passivo solicita que a Notificação de Exclusão seja anulada, baseando-se nas seguintes alegações:

1. Não houve reiteração de conduta e que a exclusão do Simples seria uma medida desproporcional, visto ter atuado sem dolo e de boa fé;
2. As divergências entre os valores auferidos por meio das máquinas de cartões de crédito e os com nota fiscal seriam oriundos de outros estabelecimentos, que compartilhavam as mesmas máquinas;

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, rejeitando os argumentos apresentados na Impugnação. Entendeu-se que o contribuinte não conseguiu comprovar que houve o alegado compartilhamento de máquinas de cartões, nem que houve o devido recolhimento do ISS pela outra filial das diferenças identificadas durante o procedimento de fiscalização.

Além disso, a 1ª instância ressalta que o próprio contribuinte admitiu que parte dos serviços prestados não foram alvo de emissão de nota fiscal nem do recolhimento do ISS devido, conforme item 2.19 da petição de impugnação (doc. 05): “após auditoria interna, a impugnante apurou que parte dos serviços prestados não foram alvo do recolhimento de Nota Fiscal, por erro procedimental, de modo que se verificou a existência de uma diferença de R\$ 264.307,71 (...)”

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, em especial a questão da ausência de reiteração de conduta.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não-provimento.

Entende a Representação que é clara a ausência de emissão de nota fiscal durante todo o período fiscalizado, o que configura uma violação à obrigação prevista no Art. 26, inciso I da LC 123 (*emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço*); ato contínuo, entende ser devida a exclusão do Regime do Simples Nacional, conforme indicado no Art. 29, XI do mesmo diploma legal (*a exclusão de ofício dar-se-á quando houver descumprimento reiterado da obrigação continua no inciso I do caput do art. 26*).

A Representação indica, ainda, que houve reiteração de conduta conforme expressamente indicado no Art. 29, §9, não sendo necessária múltiplas fiscalizações e autuações conforme alegado na peça recursal, bastando a infração ter sido apurada em 2 ou mais períodos.

Por fim, a Representação traz que o recorrente não foi capaz de comprovar que houve a emissão de notas fiscais em outros estabelecimentos comerciais, ou que houve o compartilhamento de máquinas de cartões de crédito.

É o relatório.

Passo ao voto.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária.

Inicialmente, observo a tempestividade do recurso voluntário, motivo pelo qual o conheço.

Com relação à matéria, o cerne do recurso voluntário é a existência de condutas reiteradas que, conforme previsto no art. 29, XI, seriam aptas à exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional.

Pela leitura dos autos, é evidente que o contribuinte, de fato, não emitiu notas fiscais para todos os serviços prestados durante o período fiscalizado, conforme tabela de fl.468. Mesmo que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte fossem aceitos, o mesmo reconheceu, expressamente, que mais de R\$ 264.000,00 em serviços prestados não tiveram as notas fiscais emitidas.

Superada a questão da não-emissão de notas fiscais, o segundo ponto a ser analisado é se é necessária, ou não, a existência de múltiplas fiscalizações e autuações para configuração de conduta reiterada.

Trata-se de assunto já superado por este Conselho de Contribuintes, que emitiu recentemente a Súmula Administrativa Nº 4 indicando, expressamente, que a ocorrência de falta de emissão de notas fiscais em 2 ou mais períodos de apuração é suficiente para excluir o contribuinte do regime do Simples Nacional:

*A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade*

*com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal.*

Dessa forma, reconhecendo-se a ausência de emissão de notas fiscais pelo contribuinte em mais de 2 períodos de apuração, a Exclusão do Simples Nacional é correta e deve ser mantida.

**Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, mantendo integralmente a Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 11.748.**

*Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator*

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim outorgados por **MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.856.799/0004-77, ao advogado **JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 226.575, para a realização de sustentação oral perante o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói/RJ, relativo ao Processo Administrativo nº 030009363/2023 e a adoção de procedimentos reflexos ao referido ato.

Niterói/RJ, 31 de janeiro de 2024

---

**GABRIEL DE SOUZA SAMPAIO**

OAB/RJ 186.384



<b>Nº do documento:</b>	00159/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
<b>Data da criação:</b>	31/01/2024 16:28:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	5F133388161D6E7F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Nesta data, faço a anexação do substabelecimento apresentado pelo advogado Dr. Gabriel Sampaio, via e-mail ao Conselho de Contribuintes em 31/01/2024.

Documento assinado em 31/01/2024 16:28:52 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE FAZENDÁRIO / MAT: 2425460

Nº do documento:	00044/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 13:59:04		
Código de Autenticação:	4409C243ED0C06EA-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO: 030/009363/2019**

**RECORRENTE: "Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.478ª SESSÃO            HORA: 10:03m            DATA: 01/02/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( 08 )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Alberto Soares**

CC em 01 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: null/0009363/2023

Fls: 484

**Nº do documento:** 00045/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3278/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 09/02/2024 15:09:04  
**Código de Autenticação:** CE3EE3B1ED31A45F-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/009363/2023 "MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA"**

**Recorrente: Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relatora: Luiz Alberto Soares**

**DECISÃO:** - Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que acompanhou os argumentos apresentados pelo contribuinte.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3278/2024: - "ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**

CC em 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 16/02/2024 11:12:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00046/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2024 16:04:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	280EDAF806EB9975-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/009363/2023 - "MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que acompanhou os argumentos apresentados pelo contribuinte..

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 16/02/2024 11:12:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00396/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRESPONDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2024 09:36:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	9B2E2899B7EFB915-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 23/02/2024 09:36:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: null/0009363/2023

Fls: 488

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA. ORAL LTDA**ENDEREÇO:** RUA NOBREGA. 127/401**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ICARAI **CEP:**24.220.320**DATA:**26/02/2024**PROC. 030/009363/2023 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/009363/2023, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 01/02/2024 e teve como decisão conhecimento e provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625



<b>Nº do documento:</b>	00413/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	A FCAD		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2024 15:01:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	6375DCAE8668C5BB-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,  
Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreamento do AR.  
Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC –aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga  
228625  
Niterói, 26/02/2024

Documento assinado em 26/02/2024 15:01:16 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentaria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda  
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda  
“Acórdão nº 3276/2024 – "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda  
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda  
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres  
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud  
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A  
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda  
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda  
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A  
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



**Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.**

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.

- 030018919/2021 – Eptácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

#### RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

**CONSIDERANDO** que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

**RESOLVE:**

#### Sessão I

##### Da competência decisória

**Art. 1º** A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

**Art. 2º** A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

#### Seção II

##### Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

**Art. 3º** A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

**Art. 4º** A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

**Art. 5º** Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

**Art. 6º** A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

**Art. 7º** Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

**Art. 8º** Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

## Seção III

### Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

**Art. 9º** O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

**Art. 10.** Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

**Art. 11.** Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

**Art. 12.** Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

**Art. 13.** Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

<b>Nº do documento:</b>	00254/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO CC		
<b>Autor:</b>	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2024 12:12:14		
<b>Código de Autenticação:</b>	16D6BA6CE2885943-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,  
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260 684 047 BR

ASSIL em 11/03/2024

Documento assinado em 11/03/2024 12:12:14 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

<b>Nº do documento:</b>	00013/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2024 11:51:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	77C21A544A4E10D8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2024

Documento assinado em 14/03/2024 11:52:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148